



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
MENSAGEM DE VETO	2
MENSAGEM DE VETO INTEGRAL Nº 001/2026 GAB/PREF RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2025	2
DECRETO	3
DECRETO Nº 014, DE 16 DE ABRIL DE 2026.	3
PORTARIA	8
PORTARIA Nº 046, DE 16 DE ABRIL DE 2026	8



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

**MENSAGEM DE VETO INTEGRAL Nº 001/2026
GAB/PREF RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE
LEI Nº 006/2025
MENSAGEM DE VETO INTEGRAL Nº
001/2026 GAB/PREF**

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me são conferidas, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 006/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento com áudio e vídeo, GPS e validador eletrônico nos ônibus de transporte escolar público municipais e estaduais, pelas razões de interesse público a seguir expostas:

I. DO IMPACTO FINANCEIRO E DA INVIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O projeto impõe ao Município a implementação de estrutura tecnológica abrangente, incluindo a aquisição, instalação e manutenção de câmeras com captação de áudio e vídeo, sistemas de geolocalização (GPS) e validadores eletrônicos, bem como o armazenamento contínuo de dados pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Tais medidas acarretam elevado impacto financeiro, envolvendo não apenas a implantação dos equipamentos, mas também despesas

permanentes com manutenção, suporte técnico, armazenamento de dados e eventual ampliação da estrutura administrativa.

Diante das limitações orçamentárias atualmente enfrentadas, a execução da proposta comprometeria o equilíbrio das contas públicas, podendo impactar negativamente a continuidade de serviços públicos essenciais.

II. DA NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO ESTRUTURAL E ADMINISTRATIVO

A implementação das medidas previstas demanda planejamento prévio, incluindo:

- definição de infraestrutura tecnológica adequada;
- capacitação de pessoal;
- criação de rotinas de monitoramento e controle;
- estabelecimento de protocolos de segurança da informação.

A ausência de tais elementos inviabiliza a aplicação imediata da norma, podendo gerar ineficiência administrativa e dificuldades operacionais em sua execução.

III. DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A captação e o armazenamento de imagens e áudios no interior dos veículos de transporte escolar envolvem diretamente dados pessoais de crianças e adolescentes, exigindo cuidados específicos quanto à privacidade, segurança e tratamento dessas informações.

A ausência de diretrizes detalhadas acerca da

gestão desses dados pode expor o Município a riscos jurídicos e operacionais, especialmente no que se refere ao controle de acesso, ao armazenamento seguro e à eventual utilização das informações.

IV. DO INTERESSE PÚBLICO

Embora a proposta tenha como finalidade o aprimoramento da segurança no transporte escolar, sua implementação, nas condições atualmente apresentadas, mostra-se inviável sob a perspectiva financeira e administrativa, não se revelando oportuna no presente momento.

Ressalte-se que o Município já desenvolve ações voltadas à segurança e ao bem-estar dos alunos no transporte escolar, a exemplo da realização de capacitações periódicas dos motoristas e monitores, promovidas semestralmente pela equipe do Departamento Psicossocial da Secretaria Municipal de Educação, com foco na prevenção de situações de risco, no manejo adequado de condutas e na promoção de um ambiente seguro e acolhedor.

Nesse contexto, a adoção de medidas adicionais deve ocorrer de forma planejada e compatível com a realidade orçamentária municipal, sob pena de comprometer a eficiência da gestão pública e a continuidade das ações já implementadas.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por razões de interesse público, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 006/2025.

Encaminhem-se as presentes razões à apreciação

dessa Egrégia Câmara Municipal.

Governador Edison Lobão/MA, 16 de abril de
2026.

FLÁVIO SOARES LIMA

Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: \$18Jx317fr0e

DECRETO

DECRETO Nº 014, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Regulamenta a consignação facultativa em folha para pagamento de transações financeiras pactuadas por servidor público municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e de acordo com a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 028/2002);

CONSIDERANDO o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo para disciplinar a matéria no âmbito da Administração Pública Municipal;

DECRETA:

Art. 1º É permitido aos servidores municipais ocupantes de cargo efetivo, bem como aos servidores ocupantes de cargos eletivos e de provimento em comissão, aos inativos e aos pensionistas, autorizar, junto às instituições consignatárias conveniadas e interessadas, a consignação em folha de pagamento de parcelas referentes a operações de crédito entre essas partes realizadas.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Consignações: descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão;

II – Consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, credenciada ao Município, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, decorrentes de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignante;

III – Consignante: servidor público efetivo, inativo, pensionista, ocupante de cargo em comissão, que por contrato tenha estabelecido com a consignatária relação jurídica comercial que autorize o desconto consignado;

IV – Consignado: refere-se a valores descontados diretamente na folha de pagamento do servidor, com sua autorização prévia e expressa;

V – Margem consignável: percentual correspondente a parcela dos vencimentos fixos, salários, proventos e pensões, passível de consignação facultativa;

VI – Consignação compulsória: desconto obrigatório, incidente sobre a remuneração, provento ou benefício de pensão do consignante, efetuado por força de lei, determinação judicial ou administrativa;

VII – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento e benefício de pensão do consignante, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto;

VIII – Portabilidade de crédito: processo que permite a transferência de operação de crédito de uma Instituição Credora Original para uma Instituição Proponente, por solicitação do servidor.

Art. 3º A solicitação de credenciamento das instituições consignatárias que desejem celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, será feita junto à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMAD) que instruirá os processos e os remeterá ao Gabinete do Prefeito para a celebração do instrumento.

Art. 4º Poderão ser consignatários para fins deste Decreto:

I – Instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei Federal nº 4.595/1964;

II – Instituições de pagamentos e/ou operadoras de cartão de crédito/benefício;

III – Instituições financeiras ou Instituições de

Pagamento, autorizadas a realizar operações na modalidade de antecipação salarial, conforme as regulamentações do Banco Central;

IV – Entidades sindicais ou representativas de classe, dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundação do Município de Governador Edison Lobão/MA.

Art. 5º A soma das consignações de cada servidor não excederá mensalmente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da margem consignável.

Parágrafo único. O percentual permitido para consignação previsto no caput deste artigo será dividido em:

I – 30% (trinta por cento) para empréstimos financeiros;

II – 5% (cinco por cento) para cartão de crédito consignado, onde as compras não poderão ser parceladas;

III – 20% (vinte por cento), exclusivo para o cartão benefício consignado, obtido junto às instituições financeiras devidamente reguladas pelo Banco Central do Brasil, com número bancário, sem cobrança de anuidade ou taxa de adesão.

Art. 6º A concessão de cartão consignado de benefício através da instituição financeira obedecerá às seguintes regras:

I – Para aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais por meio de cartão consignado de benefício, a

entidade consignatária deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque emergencial deverão ser fixos de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET, sendo que o valor contratado através do saque deverá ser depositado integral, sem descontos, na conta de titularidade do servidor;

II – A formalização de saques no cartão consignado de benefício está liberada em 100% (cem por cento) do limite do cartão;

III – As consignações vinculadas ao cartão consignado de benefício serão efetuadas até o prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses;

IV – O refinanciamento de cartão consignado de benefício será permitido desde que sejam quitadas no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas de operações de crédito efetuadas através do cartão consignado de benefício;

V – A consignatária encaminhará o cartão consignado de benefício no endereço de recebimento informado pelo consignante no momento da reserva de margem que se dará por meio de senha eletrônica intransferível, no sistema de gerenciamento de consignações contratado pelo Município;

VI – É de responsabilidade da consignatária detentora de código de desconto na modalidade cartão de consignado de benefício gerenciar as despesas efetuadas por meio do cartão consignado de benefício, efetuar controle das parcelas parceladas, encaminhando para desconto mensal em folha de pagamento o valor total mensal dos descontos, não sendo permitida a emissão de fatura excedente ao valor de margem;

VII – As consignatárias deverão fornecer ao consignante o extrato financeiro das suas operações, por meio de seus canais de

comunicação, especificando as despesas efetuadas e seus respectivos valores, nos meses em que ocorrerem tais movimentações, bem como disponibilizar extrato das parcelas provenientes de saque e compras parceladas;

VIII – O cartão de benefício será utilizado pelo consignante a partir de senha, pessoal e intransferível, exclusiva para autorizações de débitos do cartão, cadastrada pelo consignante junto à consignatária, com atendimento dos mecanismos de segurança pertinentes à senha eletrônica;

IX – A consignatária deverá, obrigatoriamente, quando da solicitação do cartão consignado de benefício, entregar uma via do contrato de adesão para o consignante;

X – Quando solicitado pelo consignante, a consignatária deverá liberar a margem consignável correspondente à operação de despesas com cartão de benefício, diretamente no sistema de gerenciamento de consignação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, desde que não haja descontos a serem processados para o mês corrente ou descontos futuros, sendo que, havendo descontos pendentes a serem processados no momento da solicitação do consignado, a liberação da margem se dará após liquidação dos débitos existentes.

Art. 7º A consignação facultativa poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante solicitação formal do servidor consignante, nos termos definidos pela Administração.

§ 1º O pedido de cancelamento deverá ser realizado por meio dos canais oficiais definidos pelo Município ou pelo sistema de gerenciamento de consignações.

§ 2º O cancelamento da consignação não implica a extinção da obrigação assumida pelo servidor junto à consignatária, permanecendo o dever de quitação do débito pelos meios legalmente admitidos.

§ 3º A liberação da margem consignável observará a inexistência de parcelas pendentes de processamento ou débitos em aberto.

Art. 8º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, da Administração Direta e Indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor ativo e inativo e pelo pensionista junto ao consignatário.

Art. 9º É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos já existentes alcançar os limites acima para cada modalidade.

Art. 10. Poderão ser aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

I – advertência, quando:

a) processar as consignações em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto, se do fato não resultar pena mais grave;

b) não atender as solicitações do órgão gestor, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, se do fato não resultar pena mais grave.

II – suspensão de novas consignações, se no decurso de um ano forem adversas por 03 (três) vezes, permanecendo apenas os serviços de repasse das consignações já efetivadas até o prazo de sua quitação;

III – suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida do mesmo;

IV – cancelamento do código de consignação, quando a consignatária:

a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto neste Decreto, quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, dolo, conluio ou culpa;

b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

c) utilizar códigos para descontos não previstos neste Decreto.

§ 1º A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de contraditório e ampla defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no parágrafo anterior, acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Município.

§ 3º Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º Quando aplicada a penalidade de cancelamento, a consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 60 (sessenta) meses.

§ 5º O descredenciamento e o cancelamento do

código de consignações implicarão denúncia da respectiva consignatária.

§ 6º Para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto é competente à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMAD).

§ 7º A aplicação das penalidades referidas neste artigo, não impede a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive responsabilização cível e penal.

§ 8º O Município de Governador Edison Lobão, após regular procedimento que garanta a prévia defesa da empresa inadimplente, não exclui a possibilidade de aplicação de outras sanções previstas no Título IV, Capítulo I da Lei 14.133/2021, inclusive por outros descumprimentos contratuais que vierem a ser apurados.

Art. 11. Não será processada a consignação em folha que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecida neste Decreto.

§ 1º A inclusão de operações que desobedeçam aos parâmetros permitidos neste Decreto sujeitará às consignatárias notificação administrativa para adoção de providências cumulada, ou não, com penalidade de advertência.

§ 2º Em casos graves e nas hipóteses de reincidência quanto ao descumprimento dos parâmetros, as consignatárias ficam sujeitas às penalidades previstas no Art. 10. deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 16 DE ABRIL DE 2026, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO SOARES LIMA

Prefeito Municipal

Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: \$PiKEYLXVNRx

PORTARIA

PORTARIA Nº 046, DE 16 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a concessão de Licença-Maternidade a servidora pública ocupante de cargo em comissão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 65, VI e IX e art. 92, e o que versa a Lei Municipal nº 028/2002.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela servidora **Taynara da Conceição Pereira**.

R E S O L V E

Art. 1º CONCEDER Licença-Maternidade à servidora pública **TAYNARA DA CONCEIÇÃO PEREIRA**, ocupante de cargo em comissão, CPF nº *****.472.914-****, no cargo de Professora II, lotada na Escola Municipal Padre Josimo Tavares, pela Secretaria Municipal

de Educação, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com início em 01 de abril de 2026 e término em 01 de outubro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 16 DE ABRIL DE 2026, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO SOARES LIMA

Prefeito Municipal

Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: \$2.ul5.1y64G

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO:01597627000134
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Imperatriz, II, 800, Centro
Cep: 65.928-000

FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal

ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA
Procuradora Geral do Município.

Informações: gabgovvel@gmail.com

MUNICIPIO DE
GOVERNADOR EDISON
LOBAO:01597627000134

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ
A1/OU=Videoconferencia/OU=45452048000179/
OU=AC SyngularID Multipla/CN=MUNICIPIO
DE GOVERNADOR EDISON
LOBAO:01597627000134 Data:16.04.2026 21:00